

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2019

Processo nº Processo nº 335/2019

LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.147.145/0001-76, com sede à RUA COMANDANTE FRANCISCO DE ASSIS, 1295, NOVA OLINDA, CASTANHAL, PA, por intermédio do seu procurador subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de INABILITAÇÃO da empresa LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, no Pregão Eletrônico 124/2019, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

• A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, abinitio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio COMPRASNET.

Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

• RESUMO DOS FATOS

A empresa LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI foi desclassificada e inabilitada para o Lote 1 do Pregão Eletrônico 124/2019, sem, contudo, deixar de cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e às propostas comerciais.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a desclassificação e a inabilitação da RECORRENTE.

• OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE E A SUA COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu subitem 11.3.4, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) diante da Qualificação Técnica apresentado pelos licitantes. Veja-se:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

a.1) A qualquer tempo, caso haja dúvida quanto à autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados ou sobre a observância dos padrões acima descritos na execução dos serviços, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO DE BELÉM - CINBESA, poderá, com vistas a sanar estas ou outras dúvidas, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, efetuar diligências para confirmar as informações prestadas nos atestados encaminhados, sendo que a não concordância da licitante em permitir a diligência acarretará sua desclassificação imediata;

a.2) As informações constantes no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deve permitir que se estabeleça, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto deste Edital e seus Anexos;

a.3) Os Atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

a.4) Os Atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

a.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos Atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

b) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto licitado, conforme artigo da Lei Federal nº 13.303/2016;

c) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, e apresente declaração que possuirá vistas para atuar na região do CONTRATANTE na data de assinatura do contrato;

d) Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA do Responsável Técnico da execução dos serviços objeto deste Edital e Anexos;

e) Serão aceitos como comprovantes de Capacidade Técnica Operacional os CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou Atestado de Capacidade Técnica, visados pelo CREA, nos quais conste como prestadora de serviços a própria licitante, desde que as informações constantes desses documentos permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços.

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 11.3.4 e seus subitens. é suficientemente claro ao determinar que a Qualificação Técnica apresentado pelo Empresa RECORRENTE deveria comprovar a qualidade técnica pertinente ao objeto.

A Empresa RECORRENTE, na determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, atestados de capacidade técnica, 2 (duas) ARTs (Anotações de Responsabilidades Técnicas), CAT (Certidão de Acervo Técnico) que única e exclusivamente comprovariam habilitação descrito no Campo "Atividade Técnica" para os serviços solicitados no Objeto do Edital..

Frisa-se, entretanto, que no parecer Técnico nº 49/2019 apresentado pela CINBESA subscrevem que nenhum dos atestos enviados no anexo do sistema pela RECORRENTE se referem aos serviços solicitados. No entanto ve-se que no parecer supracitado só diz respeito a 1 (uma) ART, não mencionado a segunda ART, documento apresentado de nº PA20170243915, onde comprova a capacidade Técnica pertinente ao objeto, e em ambas as ART no campo "atividade Técnica", é comprovado a capacidade técnica.

Destaca-se, ainda, que os referidos atestados não são exigidos no edital e se prestam a comprovar as Responsabilidades Técnicas de um certo serviço perante ao CREA-PA

De tal modo, os atestados (ART) apresentados pela Empresa RECORRENTE no certame, embora sejam compatíveis com o objeto em questão, não foram exigidos no instrumento editalício.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de Qualificação Técnica acostados pela Recorrente é qualificada a fornecer os serviços dispostos nos Lote 01 e Lote 2 do Edital.

Destarte, improcede a inabilitação, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Logo, as características e as qualificações insertas no item 11.3.4 foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrente.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

E continua lecionando:

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestado risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa Recorrente demonstra possuir capacidade técnica e propostas mais vantajosas para a execução do objeto licitado em ambos os Lotes 1 Lote 2

• OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para classificar e habilitar a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI para o Lote 01.

- Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

CLAUDIO ROBERTO BEZERRA MESQUITA
PROCURADOR

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Informamos que o prazo disponibilizado pelo sistema comprasnet para registro do recurso está em desacordo ao prazo citado no Edital - item 14. DO RECURSO - onde o texto diz: "...14.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias uteis, para apresentar as razões de recurso..." Diante do exposto, pedimos que o prazo seja estendido, conforme citado no Edital.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA
Pregão Eletrônico SRP 124/2019 - Processo 335/2019

LICITANTE: CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP
03.903.466/0002-76

Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a).

Apresentamos a seguir, enumeradas, as contrarrazões à intenção de recurso interposta pela licitante TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 33.000.118/0001-79

1) "...o descumprimento dos itens do Edital, 6.5.; 6.5.1. / 10.1.2. ..."

A CELANTE utilizou-se do modelo de proposta sugerido pelo próprio edital. Não identificamos nenhum problema na nossa proposta.

2) "...11.3.4. a) a.1) a.2)..."

Por falta de detalhamento, não foi possível identificar a que se refere a TELEMAR NORTE LESTE quando menciona este item na sua intenção de recurso e não obtivemos acesso a qualquer outro documento, que, eventualmente, tenha sido fornecido ou anexado na íntegra ao Sistema SIASG Comprasnet. De todo o modo, informamos que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi cumprida na sua totalidade (os documentos foram anexados ao Sistema SIASG Comprasnet no momento oportuno).

3) "...não apresentado Estatuto/Contrato Social ; CND Federal; FGTS; balanço..."

Os documentos em questão foram inseridos no SICAF, de acordo com o item 11.1.3. do edital, que diz o seguinte: "11.1.3. Os documentos cadastrados no SICAF não precisam ser encaminhados através do sistema comprasnet."

4) "...comprovação - RT Renato faz parte do quadro de funcionários ou possui contrato de prestação de serviço ou é um dos sócios..."

O Renato é funcionário desde agosto de 2016. E o questionamento é irrelevante pois é facultada às empresas que tenham um responsável técnico no seu quadro de funcionários, que seja contratado para prestação de serviços ou que seja um dos sócios. Além do mais, este vínculo foi comprovado no item "Nível V – Qualificação Técnica" do SICAF.

5) "Não apresentada Procuração dos representantes que assinaram as declarações e proposta"

Todos os documentos com exigência de assinatura foram assinados por um dos sócios devidamente investido de poderes para tal, em conformidade com o Contrato Social anexado ao SICAF.

Marabá, 08 de janeiro de 2020.

Jarbas Celante / 743.114.090-87
Diretor Administrativo-Financeiro

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 14 do Edital. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO, as licitantes LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, para os Lotes 1 e 2 e TELEMAR NORTE LESTE S/A, para o Lote 2, sendo aceita pelo Pregoeiro, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05, dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer:

As RECORRENTES manifestaram tempestivamente suas "intenções de recurso", motivando da seguinte maneira:

Registramos nossa intenção de recursos contra a decisão da área técnica, considerando que foi apresentado no anexo do sistema COMPRASNET, todos os documentos de qualificação técnica a CAT e ART, para o lote I, e no ato do envio dos documentos no sistema foi enviado duas ART, e a área técnica fez análise apenas de uma ART.

Registramos nossa intenção de recursos contra a decisão que obriga o licitante vencedor de dois lotes ter que fazer opção de apenas um lote considerando que tanto o lote I e II é o mesmo objeto.

Manifestamos intenção de Recurso, tendo em vista o descumprimento dos itens do Edital, 6.5; 6.5.1. / 10.1.2. / 11.3.4. a) a.1) a.2); assim como, não apresentado Estatuto/Contrato Social; CND Federal; FGTS; balanço, comprovação - RT Renato faz parte do quadro de funcionários ou possui contrato de prestação de serviço ou é um dos sócios; Não apresentada Procuração dos representantes que assinaram as declarações e proposta; Os demais subsídios serão apresentados tempestivamente.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Define Barbosa Moreira, em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO das licitantes RECORRENTES, inconformadas com a habilitação da RECORRIDA e inabilitação de sua proposta, em resumo, alegam o seguinte:

DOS FATOS

Alega a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI em suas Razões do Recurso, contra decisão do Pregoeiro em sua INABILITAÇÃO para o Lote 1, em virtude do descumprimento do ato convocatório, em particular quanto a qualificação técnica, ou seja, devido não cumprir com as determinações do Edital, relativas a capacidade técnica e proposta comercial, onde a mesma alega que apresentou para fins de comprovação de sua qualificação técnica, 02 (duas) ARTs (Anotações de Responsabilidades Técnicas), CAT (Certidão de Acervo Técnico) que única e exclusivamente comprovariam habilitação descrito no Campo "Atividade Técnica" para os serviços solicitados no Objeto do Edital, e que ao analisar os documentos referentes a qualificação técnica pela CINBESA através do parecer Técnico nº 49/2019, que nenhum dos documentos apresentados se referem aos serviços solicitados. No entanto no parecer supracitado só diz respeito a 1 (uma) ART, não mencionado a segunda ART, documento apresentado de nº PA20170243915, onde comprova a capacidade Técnica pertinente ao objeto, e em ambas as ART no campo "atividade Técnica", é comprovado a capacidade técnica.

Destaca-se, ainda, a RECORRENTE que os referidos atestados não são exigidos no edital e se prestam a Comprovar as Responsabilidades Técnicas de um certo serviço perante ao CREA-PA, de tal modo, os atestados (ART) apresentados pela Empresa RECORRENTE no certame, alegando que sejam compatíveis com o objeto em questão, não foram exigidos no instrumento editalício.

Alega a RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A em suas Razões do Recurso, de que o prazo disponibilizado pelo sistema comprasnet para registro do recurso está em desacordo ao prazo citado no Edital - item 14. DO RECURSO - onde o texto diz: "...14.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar as razões de recurso..." Diante do exposto, pedimos que o prazo seja estendido, conforme citado no Edital.

Em resumo as CONTRARRAZÕES apresentada da empresa RECORRIDA, alega o seguinte:

Alega a RECORRIDA, que foi utilizado como modelo de proposta o disponibilizado no Edital, e que por falta de detalhamento, não foi possível identificar a que se refere a RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A, quando menciona este item na sua intenção de recurso e não obteve acesso a qualquer outro documento, que, eventualmente, tenha sido fornecido ou anexado na íntegra ao Sistema SIASG Comprasnet. De todo o modo, informa a RECORRIDA que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi cumprida na sua totalidade (os documentos foram anexados ao Sistema SIASG Comprasnet no momento oportuno). Quanto aos documentos exigidos no Edital e que não foram apresentados, devido os mesmos estarem inseridos no SICAF. Alega ainda a RECORRIDA, que o funcionário Renato faz parte de seu quadro desde agosto de 2016. E o questionamento é irrelevante pois é facultada às empresas que tenham um responsável técnico no seu quadro de funcionários, que seja contratado para prestação de serviços ou que seja um dos sócios. Além do mais, este vínculo foi comprovado no item "Nível V – Qualificação Técnica" do SICAF.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS das licitantes RECORRENTES e as CONTRARRAZÕES apresentadas pela licitante RECORRIDA, me manifesto nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, conforme disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 5.450/05

(...)

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas completas e apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, claridentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de habilitação constitui como etapa da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 10 do Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes quando da apresentação/elaboração de Proposta de Preços. Ainda, em sua primeira citação, nos subitens 6.4 e 10.13, adverte o Edital quanto ao atendimento das exigências quanto a elaboração de Proposta de preços + Planilhas do instrumento convocatório, conforme abaixo:

6.4. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda as previstas no Item 11 deste Edital, e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório.

10.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

Primeiramente, destaco que a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, foi aceita. Ato contínuo, passando para fase de habilitação, a RECORRENTE foi INABILITADA conforme parecer técnico nº 49/2019-CINBESA, conforme abaixo:

1. As descrições técnicas dos itens apresentados NÃO estão de acordo com as especificações exigidas no edital em questão, nos requisitos de qualificação técnica. De acordo com o edital, item 11.3.4, os subitens:

c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº PA20190367557, ART OBRA/SERVIÇO, onde faz referência apenas ao lançamento de cabo óptico e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

d) CAT sem registro de Atestado 199252/2019, também não permitiram aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços. Da mesma maneira, o documento novamente faz a referência ao lançamento de fibra óptica e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

Ressalto ainda, que a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, NÃO apresentou em suas RAZÕES DO RECURSO, conforme registro em sua "intenção de recurso", a "opção de lote", que obriga o licitante a fazer opção de apenas um lote, conforme previsto no item 12 do Edital. Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada qualquer impugnação ao Edital para eventual análise da necessidade de retificação de alguma regra pré-estabelecida, sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil para tanto, considerando que a abertura chegou a ser prorrogada pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido, ou seja, todos os cidadãos e eventuais competidores dispuseram de cerca de 30 (trinta) dias para impugnar ou pedir esclarecimentos pertinentes ao Edital, e, contudo, não o fizeram, quicá a RECORRENTE, a qual, por conseguinte, não pode, neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame.

A alegação da empresa RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A de que o Pregoeiro, equivocou, quando ao disponibilizar o prazo para as razões e contrarrazões do recurso, cujo prazo é de 05 (cinco) dias úteis e não de 03 (três) dias úteis. Sendo assim, tendo em vista que, por equívoco, foi disponibilizado prazo de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, prazo de 3 (três) dias úteis, e para que não haja nenhum prejuízo a qualquer parte interessada, informo que será realizada a "Voltar à Fase" (Ata Complementar) para abrir novamente Intenção de Recurso e posterior a do prazo para as razões e contrarrazões de recurso conforme ato convocatório. Portanto a manifestação da licitante procede.

A proposta de preços bem como os documentos de qualificação técnica da RECORRIDA foram aceitas pela área técnica da CINBESA, através de Parecer Técnico, anexo aos autos do processo administrativo, sendo HABILITADA no sistema Comprasnet.

Importante destacar que mesmo após a análise da área técnica não houve qualquer indício de que as propostas apresentadas pelos licitantes em questão eram inexequíveis, razão pela qual não se fez necessária a solicitação de pedidos complementares por este pregoeiro.

Desta maneira, considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da CINBESA/PMB encaminhamos as RAZÕES disponibilizada no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme a seguir:

Análise das Razões do Recurso da LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pela Área Técnica da CINBESA.

A recorrente interpôs recurso em face da decisão de inabilitação ao pregão eletrônico nº 124/2019, alegando em suma que teria sido desclassificada e inabilitada para o Lote 1, sem deixar de cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e às propostas comerciais.

Arguiu ainda que: "Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de Qualificação Técnica acostados pela Recorrente é qualificada a fornecer os serviços dispostos nos Lote 01 e Lote 2 do Edital. Destarte, improcede a inabilitação, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica. Logo, as características e as qualificações insertas no item 11.3.4 foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrente."

Isto posto, a recorrente trouxe tempestivamente as razões de fato e de direito que entende desautorizam a sua desclassificação e a inabilitação, pleiteando ao fim:

"O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para classificar e habilitar a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI para o Lote 01.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado"

Estes, os fatos e pedidos em resumo trazidos no recurso interposto.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Especificamente quanto ao mérito do recurso, de maneira objetiva, existe acostado aos autos o Parecer Técnico nº 49/2019 que já se debruçou na documentação de habilitação encaminhada pela empresa ora recorrente, LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, tendo o mesmo assim concluído:

"1. As descrições técnicas dos itens apresentados NÃO estão de acordo com as especificações técnicas exigidas no Edital em questão, nos requisitos de qualificação técnica. De acordo com o edital, item 11.3.4, os subitens:

C) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Nº PA20190367557, ART OBRA/SERVIÇO, onde faz referência apenas ao lançamento de cabo óptico e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

D) CAT sem registro de Atestado 199252/2019, também não permitiram aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços. Da mesma maneira, o documento novamente faz a referência ao lançamento de fibra óptica e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital."

Nesse sentido, a Lei 13.303/2016 ao tratar acerca da matéria prevê a existência do parâmetro de qualificação técnica para habilitação:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (...)" – destacamos –

Não obstante o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Tecnologia da Informação de Belém – CINBESA é taxativo:

"Art. 4º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da CINBESA, e as seguintes diretrizes: (...)" – destacamos –

Isto posto, não há qualquer parâmetro para flexibilização das determinações objetivas contidas no Edital do Pregão Eletrônico em tela, tendo em vista que o mesmo deve observado em nome da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e mais aplicáveis, nos termos da legislação e regramento supratranscritos.

Não se olvida a possibilidade da interposição de recurso em face da decisão de inabilitação da Recorrente, entretanto, a mesma tão somente reiterou as alegações anteriormente apresentadas e que já haviam sido objeto de análise pela área técnica através do Parecer Técnico nº 49/2019, não logrando êxito em comprovar qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na referida decisão de inabilitação.

Diante disso, é certo que a comprovação da qualificação técnica, prevista no item 11.3.4¹ e seguintes do Edital, tem por escopo comprovar a aptidão da empresa, objetivando resguardar o interesse público, na medida em que a utilização de tais mecanismos idôneos de verificação objetiva possibilitam a igualdade na concorrência e ao mesmo tempo asseguram o atendimento do fim pretendido pelo presente processo licitatório.

11.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (quando não houver indicação no SICAF):

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a

empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

a.1) A qualquer tempo, caso haja dúvida quanto à autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados ou sobre a observância dos padrões acima descritos na execução dos serviços, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA, poderá, com vistas a sanar estas ou outras dúvidas, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, efetuar diligências para confirmar as informações prestadas nos atestados encaminhados, sendo que a não concordância da licitante em permitir a diligência acarretará sua desclassificação imediata;

a.2) As informações constantes no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deve permitir que se estabeleça, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto deste Edital e seus Anexos;

a.3) Os Atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

a.4) Os Atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

a.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos Atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

b) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto licitado, conforme artigo da Lei Federal nº 13.303/2016;

c) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, e apresente declaração que possuirá vistas para atuar na região do CONTRATANTE na data de assinatura do contrato;

d) Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA do Responsável Técnico da execução dos serviços objeto deste Edital e Anexos;

e) Serão aceitos como comprovantes de Capacidade Técnica Operacional os CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou Atestado de Capacidade Técnica, visados pelo CREA, nos quais conste como prestadora de serviços a própria licitante, desde que as informações constantes desses documentos permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços.

Registre-se por fim que os princípios da licitação e a garantia da ampla concorrência, não podem ser tomados isoladamente, pelo contrário, devem ser interpretados e sopesados conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de contrariedade às exigências no Edital, tendo este sido objetivamente observado em sua integralidade na decisão ora recorrida, pelo que a mesma deve ser mantida.

DECISÃO

Isto posto, conheço do RECURSO apresentado pela empresa LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da RECORRENTE no Pregão Eletrônico 124/2019.

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela licitante LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, corroborada com manifestação acima da Área Técnica da CINBESA, portanto NEGOU PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas.

Quanto as alegações apresentadas nas razões do recurso pela licitante TELEMAR NORTE LESTE S/A, DOU PROVIMENTO, o qual deveremos fazer uso da ferramenta "voltar fase" Comprasnet, com o objetivo de retornar à etapa de "intenção de recurso", para disponibilizar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, mesmo prazo para as contrarrazões, conforme ato convocatório.

Belém/PA, 10 de janeiro de 2020.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2019

Processo nº Processo nº 335/2019

LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.147.145/0001-76, com sede à RUA COMANDANTE FRANCISCO DE ASSIS, 1295, NOVA OLINDA, CASTANHAL, PA, por intermédio do seu procurador subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de INABILITAÇÃO da empresa LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, no Pregão Eletrônico 124/2019, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Emérito julgador.

A decisão da área técnica, não deve prosperar, pois desclassificou de forma desarrazoada e desproporcional a empresa Recorrente, diante de supostos atendimento ao instrumento convocatório.

Todavia, deveria o Sr. Pregoeiro, ainda durante a fase de apresentação das propostas, relatar e informar ao licitante pelo sistema que após análise pelo setor técnico da CIBESA, aceitou nossa proposta de preço apresentada. A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Logo, ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

A questão que se propõem é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Diante disso, verifica-se que o princípio da motivação é inafastável dos atos administrativos, sendo inaceitável que a empresa Recorrente tenha sua proposta desclassificada sem justa motivação, como ocorreu.

A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, abinitio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio COMPRASNET.

Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

HISTÓRICO

O Edital do Pregão em destaque estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes, entre outros, a adoção de critérios de qualificação técnico-operacional, e técnico profissional no subitem 11.3.4, a seguir parcialmente reproduzidos:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a

empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

a.1) A qualquer tempo, caso haja dúvida quanto à autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados ou sobre a observância dos padrões acima descritos na execução dos serviços, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA, poderá, com vistas a sanar estas ou outras dúvidas, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, efetuar diligências para confirmar as informações prestadas nos atestados encaminhados, sendo que a não concordância da licitante em permitir a diligência acarretará sua desclassificação imediata;

a.2) As informações constantes no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deve permitir que se estabeleça, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto deste Edital e seus Anexos;

a.3) Os Atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

a.4) Os Atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

a.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos Atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

b) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto licitado, conforme artigo da Lei Federal nº 13.303/2016;

c) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, e apresente declaração que possuirá vistas para atuar na região do CONTRATANTE na data de assinatura do contrato;

d) Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA do Responsável Técnico da execução dos serviços objeto deste Edital e Anexos;

e) Serão aceitos como comprovantes de Capacidade Técnica Operacional os CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou Atestado de Capacidade Técnica, visados pelo CREA, nos quais conste como prestadora de serviços a própria licitante, desde que as informações constantes desses documentos permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços.

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 11.3.4 e seus subitens. é suficientemente claro ao determinar que a Qualificação Técnica apresentado pelo Empresa RECORRENTE deveria comprovar a qualidade técnica pertinente ao objeto.

A Empresa RECORRENTE, na determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, atestados de capacidade técnica, 2 (duas) ARTs (Anotações de Responsabilidades Técnicas), CAT (Certidão de Acervo Técnico) que única e exclusivamente comprovariam habilitação descrito no Campo "Atividade Técnica" para os serviços solicitados no Objeto do Edital..

Frisa-se, entretanto, que no parecer Técnico nº 49/2019 apresentado pela CINBESA subscrevem nos Atesto ART e CAT enviados no anexo do sistema pela RECORRENTE não estão de acordo aos serviços solicitados. Veja-se:

"Foi solicitado pela SEGEPE através do Edital PE SRP 124/2019, parecer técnico para Contratação de empresa especializada de Telecomunicações para a prestação de serviço de Link IP dedicado e exclusivo para conectividade de acesso à Internet para atender as necessidades da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA através do processo nº 335/2019.

De maneira objetiva, considerando a documentação técnica apresentada, a empresa licitante vencedora do LOTE 1: LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, emitimos nossos posicionamentos:

- As descrições técnicas dos itens apresentados NÃO estão de acordo com as especificações técnicas exigidas no Edital em questão, nos requisitos de qualificação técnica. De acordo com o edital, item 11.3.4, os subitens:

- C) "Anotação de Responsabilidade Técnica — ART Nº PA20190367557, ART OBRA/SERVIÇO", onde faz referência apenas ao lançamento de cabo óptico e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

- D) CAT sem registro de Atestado 199252/2019, também não permitiram aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços. Da mesma maneira, o documento novamente faz a referência ao lançamento de fibra óptica e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital."

No entanto ve-se que no parecer da CINBESA menciona tão somente 1 (uma) ART, e não relata a segunda ART, documento apresentado de nº PA20170243915, onde comprova a capacidade Técnica pertinente ao objeto, e nota-se, que em ambas as ART's e no CAT no campo "atividade Técnica", é comprovado a capacidade técnica, onde se Lê:

- Atividade técnica-Obras e serviços - Elétrica - Comunicação e Telecomunicações.

Assim sendo, entende-se que a atividade técnica desenvolvida pelo profissional, atende o objeto, como comprova a definição de Telecomunicação: As telecomunicações constituem um ramo da engenharia elétrica que contempla o projeto, a implantação, manutenção e controles de redes de sistemas de comunicações (satélites, redes telefônicas, televisivas, emissoras de rádio, Internet etc).

Destaca-se, ainda, que os referidos atestados (ART) não são exigidos no edital e se prestam somente a comprovar as Responsabilidades Técnicas de um certo serviço perante ao CREA-PA

De tal modo, os atestados (ART) apresentados pela Empresa RECORRENTE no certame, embora sejam compatíveis com o objeto em questão, não foram exigidos no instrumento editalício. Portanto, não poderiam ser levados em consideração no parecer supracitado, infringindo assim, as normas contidas no edital.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso

A Comissão assevera tal entendimento em razão do que determina o art. 109, da Lei 8.666/93, nos termos seguintes:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

DAS RAZÕES DA PETIÇÃO

A empresa LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI insurge-se contra a decisão da comissão Permanente de Licitação que inabilitou-a por não apresentar documento que comprove a similaridade com os serviços.

a-) inabilitação da recorrente, em face da exigência editalícia de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido em nome da empresa licitante, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico da obra/serviço atestada, devidamente registrada no CREA, e o CAT do profissional.

DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Preliminarmente, vale registrar que:

a-) O EDITAL do Tornada de Preços exigiu a apresentação de CAT ou atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa licitante, dos serviços atestada, devidamente registrada no CREA, comprovando que a empresa tenha similaridade com o objeto.

b-) A Recorrente tem existência legal e apresentou em sua documentação habilitatória atestado de capacidade técnico-operacional em seu próprio nome, e a Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA.

c-) Foram apresentados (2) dois atestados de capacidade técnica pela peticionária emitido em nome da Prefeitura Municipal de Terra Alta, e da empresa PORTAL ELETRÔNICO LTDA-ME, acompanhado das Notas Fiscais comprovando a similaridade com o objeto.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

A diferenciação acima, baseada na Lei de Licitações, vem sendo adotada tanto pela doutrina especializada no tema, quanto pela jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle, como demonstrado a seguir.

MAKAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

A "qualificação técnico-operacional" consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar aquela pretendida pela Administração.

Para as obras e serviços, a depender do tipo de capacitação técnica exigida dos licitantes — operacional ou profissional — haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo em relação às formalidades de apresentação do atestado de capacidade técnica.

Seguindo essa sistemática consolidada na doutrina e jurisprudência, a exigência de comprovação de capacidade técnica no instrumento convocatório promovido foi desmembrada em dois pontos:

a-) capacidade técnico-operacional, disciplinada no subitem 11.3.4 do EDITAL, em que se exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante; e

b-) capacidade técnica-profissional, disciplinada no subitem supracitado do EDITAL, em que se exige a apresentação de CAT em nome dos profissionais integrantes dos quadros da licitante.

Em relação à capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de Qualificação Técnica acostados pela Recorrente é qualificada a fornecer os serviços dispostos nos Lote 01 e Lote 2 do Edital.

Destarte, improcede a inabilitação, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Logo, as características e as qualificações insertas no item 11.3.4 foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrente. Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da Lei 8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público".

E continua lecionando:

"O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com

o Poder Público”

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestado risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa Recorrente demonstra possuir capacidade técnica e propostas mais vantajosas para a execução do objeto licitado em ambos os Lotes 1 e Lote 2.

OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para classificar e habilitar a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI para o Lote 01.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

CASTANHAL/PA, 21 DE JANEIRO 2020

CLAUDIO BEZERRA MESQUITA PROCURADOR

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMA SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA

REF. Pregão Eletrônico SRP Nº. 124/2019

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, doravante denominada “Oi”, vem, tempestivamente, por seus representantes legais com fulcro no inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 c/c com as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 109 da Lei 8666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da I. Pregoeira da Companhia de Tecnologia da Informação de Belém – CINBESA, que declarou habilitada para o Grupo 2 do presente certame, a empresa Celante Serviços de Telecomunicações LTDA., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso esta r. Pregoeira entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

I - TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade reformar a decisão que habilitou para o Grupo 2 do presente certame, a empresa Celante Serviços de Telecomunicações LTDA, por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, conforme previsto no item 14 do Edital, em observância ao art. 40 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da CINBESA, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO ATO ORA COMBATIDO.

No caso em tela, a intenção de recurso foi registrada pela Oi no dia 27 DE DEZEMBRO DE 2019 (SEXTA-FEIRA), sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo. Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 07 DE JANEIRO DE 2020 (TERÇA-FEIRA).

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei nº 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei nº. 8.666/93 e artigo 184, caput, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO SERVIÇO DE LINK IP DEDICADO E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET”, com banda total garantida de até o limite de 1000 Mbps, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção, pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM CINBESA, para atender às necessidades dos órgãos e/ou entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PMB, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”.

A sessão de Pregão Presencial foi marcada para o dia 01 de novembro de 2019, tendo se credenciado as seguintes empresas: Telemar Norte Leste S.A – em recuperação judicial, Celante Serviços de Telecomunicações LTDA., Telecomunicações Brasília Eireli, Fortel Fortaleza Telecomunicações LTDA, Lognet Serviços de Telecomunicações Eireli, Mob Serviços de Telecomunicações LTDA., Transat Telecomunicações Via Satélite Eireli, Garra Telecom LTDA, Mendex Networks Telecomunicações LTDA e Claro S.A.

Finda a etapa de lances, a empresa Celante Serviços de Telecomunicações LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame para o Grupo 2.

Contudo, após análise da documentação da referida empresa, verificou-se que esta deixou de apresentar diversos documentos de habilitação exigidos no Edital, bem como apresentou a proposta comercial com vícios, uma vez que esta não continha descrição clara dos serviços que serão prestados.

É, pois, contra o fato acima mencionado, que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, não ocorreu em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública, senão vejamos.

III – MÉRITO

III.1. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E VÍCIOS NA PROPOSTA

Conforme mencionado acima, após análise da documentação de habilitação e da proposta comercial da empresa Recorrida, verificou-se que esta não cumpriu com diversas exigências contidas no item 11 e subitens do Edital, a saber:

- Não apresentado Estatuto/Contrato Social;
- Não apresentado CND Federal;
- Não apresentado FGTS;
- Não apresentado Balanço Patrimonial;
- Não apresentada comprovação de que o RT Renato faz parte do quadro de funcionários ou possui contrato de prestação de serviço ou é um dos sócios;
- Não apresentada Procuração dos representantes que assinaram as declarações e proposta ou Estatuto/Contrato Social em caso de ser sócio (Jarbas e Elvis);

Adicionalmente, constatou-se que a proposta comercial apresentada pela Recorrida não continha descrição clara

dos serviços que serão prestados de acordo com o exigido nos itens do Edital transcritos abaixo:

“6.5. A Proposta de Preços deverá conter:

6.5.1. Especificação clara e detalhada do serviço ofertado, de acordo com o Termo de Referência – Anexo I e A deste Edital, sem referência às expressões “similar”, sendo vedadas descrições vagas, como “de acordo com o edital”, “modelo xx”, “conforme proposta a apresentar”, etc.”

“10.1.2. Especificação clara e detalhada de todos os procedimentos e informações necessárias ao acionamento do serviço de suporte para a solução de problemas, do serviço ofertado, conforme especificado nos Anexos I e A, citando ainda: fabricante, marca/modelo, país de procedência e outras características que permitam identificar o serviço ofertado quanto os equipamentos utilizados, inclusive informação de Garantia/Validade dos serviços, não podendo ser menor que 90 (noventa) dias.”

Por fim, verificou-se ainda que os atestados técnicos apresentados pela Recorrida não trazem descrição ou garantia de que possui ou executou serviços de atendimento da solução de Anti-DDoS, componente deste edital.

Transcreva-se, por pertinente, o item 11.3.4 do Edital que traz a referida exigência:

“11.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (quando não houver indicação no SICAF):

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

a.1) A qualquer tempo, caso haja dúvida quanto à autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados ou sobre a observância dos padrões acima descritos na execução dos serviços, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA, poderá, com vistas a sanar estas ou outras dúvidas, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, efetuar diligências para confirmar as informações prestadas nos atestados encaminhados, sendo que a não concordância da licitante em permitir a diligência acarretará sua desclassificação imediata;

a.2) As informações constantes no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deve permitir que se estabeleça, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto deste Edital e seus Anexos;”

Logo, dúvidas não há que a empresa Recorrida deixou de atender diversos requisitos de habilitação, além de ter apresentado proposta com vício incontestável.

Diante do exposto, resta evidente que a decisão ora recorrida deve ser reformada, sendo declarada inabilitada a empresa Celante Serviços de Telecomunicações LTDA.

III.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação

administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta da I. Pregoeira violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser reformado.

III.3. DOS ITENS DE ANÁLISE PARA RECURSO CONTRA CELANTE LTDA.

Para uma completa avaliação da documentação apresentada de forma errônea pela CELANTE LTDA faz-se necessário fazer vistas ao objeto pretendido neste certame.

1. OBJETO

1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO SERVIÇO DE LINK IP DEDICADO E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET", com banda total garantida de até o limite de 1000 Mbps, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção, pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA, para atender às necessidades dos órgãos e/ou entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PMB, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A partir desta leitura seguem-se os recursos devidamente amparados pela lei referentes à documentação enviada:

III.3.1 Relativa à Qualificação Técnica:

a) O edital pontua que a empresa vencedora de certame deve apresentar documentação que comprove qualificação técnica para execução dos serviços objetivados.

Recurso – Avaliar os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela CELANTE LTDA.

Nos atestados de Capacidade técnica disponibilizados pela Celante não há compatibilidade e garantia de que prestou serviços em igual ou similar complexidade aos pretendidos no edital.

Vale ressaltar que da atenta leitura do Termo de Referência podemos constatar que não se trata de uma simples contratação de link de internet, mas sim de uma solução agregada de serviços que preveem suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção, contando ainda com solução Anti-DDoS de volumetria.

Vamos detalhar um pouco esta solução de Anti-DDoS. Trata-se de uma solução para proteger grandes empresas que tem se tornado alvos de ataques de volumetria, ou seja, um ataque DDoS acontece quando um invasor tenta esgotar os recursos disponíveis em uma rede, aplicativo ou serviço de tal forma que os usuários não consigam mais acesso aos serviços.

Sendo assim, a solução Anti-DDoS se mostra muito relevante e devendo ser comprovado via atestado de capacidade técnica.

Vamos a análise dos atestados:

a) GLOBO TECH TELECOM: Acontece que este atestado se mostra insuficiente frente as pretensões da CINBESA. Neste atestado vemos apenas o fornecimento de conexão dedicada com a internet sem mencionar características de serviço como gestão, SLA de atendimento, equipamentos envolvidos e principalmente a solução Anti-DDoS de volumetria.

b) SPEED NET: Acontece que este atestado se mostra insuficiente frente as pretensões da CINBESA. Neste atestado vemos apenas o fornecimento de conexão dedicada com a internet sem mencionar características de serviço como gestão, SLA de atendimento, equipamentos envolvidos e principalmente a solução Anti-DDoS de volumetria.

c) TRATERRA: Acontece que este atestado se mostra insuficiente frente as pretensões da CINBESA. Neste atestado vemos que o mesmo não possui velocidades compatíveis com as do edital e trata apenas do fornecimento de conexão dedicada com a internet sem mencionar características de serviço como gestão, SLA de atendimento, equipamentos envolvidos e principalmente a solução Anti-DDoS de volumetria.

Por fim, conforme o edital e termo de referência é item de habilitação técnica o fornecimento de atestado que comprove o fornecimento de conexões dedicadas com a internet com características e quantidades similares, conforme pode-se ler abaixo:

11.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

a.2) As informações constantes no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deve permitir que se estabeleça, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto deste Edital e seus Anexos;

Pedido - Como a CELANTE LTDA não apresentou atestados que supram a exigência de habilitação técnica requeremos que a mesma seja desclassificada, conforme itens abaixo do Edital e do Termo de Referência.

11.7. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante.

III.3.2 Proposta Comercial;

Recurso – Analisar proposta em conformidade com o Edital;

Vamos a análise desta proposta:

Na proposta da CELANTE LTDA não foi disponibilizada detalhamento técnico e nem houve menção as marcas, fabricantes, modelos dos equipamentos, bem como suas especificações, itens cruciais no desenvolvimento da solução exigida no edital. Não apresentando assim nenhuma garantia de que o serviço será prestado como requer o certame. Este fato poderá ensejar inúmeros problemas a CINBESA levando até uma possível suspensão de contrato com a CELANTE LTDA.

Vejamos conforme aponta o edital quanto à apresentação da proposta:

10.1.2. Especificação clara e detalhada de todos os procedimentos e informações necessárias ao acionamento do serviço de suporte para a solução de problemas, do serviço ofertado, conforme especificado nos Anexos I e A, citando ainda: fabricante, marca/modelo, país de procedência e outras características que permitam identificar o serviço

ofertado quanto os equipamentos utilizados, inclusive informação de Garantia/Validade dos serviços, não podendo ser menor que 90 (noventa) dias.

Outro ponto a ser criticado na proposta da CELANTE LTDA. é que mesmo estando explícito no edital que não seriam aceitas expressões: “de acordo com o edital”, “conforme proposta a apresentar” ou outra semelhante, a participante usou deste recurso para elaborar sua proposta comercial.

6.5.1. Especificação clara e detalhada do serviço ofertado, de acordo com o Termo de Referência – Anexo I e A deste Edital, sem referência às expressões “similar”, sendo vedadas descrições vagas, como “de acordo com o edital”, “modelo xx”, “conforme proposta a apresentar”, etc.

Na proposta não há apontamento algum de como os serviços pretendidos serão executados, como se dará a monitoração do acesso IP, no qual o edital exige que seja “on line” via web e como se dará a execução da solução Anti-DDoS de volumetria, só para citar alguns.

Pedido - Como a CELANTE LTDA não apresentou proposta comercial que supra a exigência de habilitação do edital requeremos que a mesma seja desclassificada, conforme itens abaixo do Edital e do Termo de Referência.

6.14. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou apresentem defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

7.6. Será DESCLASSIFICADA e não participará da fase de lances a proposta que:

7.6.1. Não atenda as especificações mínimas exigidas no Edital, ou com expressões vagas que não definam o objeto, tais como: “conforme o edital”, “modelo xx”, “conforme proposta a ser enviada”, etc.

7.6.3. Não atenda aos termos deste Edital e seus Anexos.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, a Oi requer que seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que a I. Pregoeira da Companhia de Tecnologia da Informação de Belém – CINBESA, se digne a reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora para o Grupo 2, a empresa Celante Serviços de Telecomunicações LTDA, sob pena de grave ofensa aos princípios norteadores das licitações.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA
Pregão Eletrônico SRP 124/2019 - Processo 335/2019

LICITANTE: CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP
03.903.466/0002-76

Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a).

Apresentamos a seguir, enumeradas, as contrarrazões à intenção de recurso interposta pela licitante TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 33.000.118/0001-79

1) “• Não apresentado Estatuto/Contrato Social;

- Não apresentado CND Federal;
- Não apresentado FGTS;
- Não apresentado Balanço Patrimonial;”

Os documentos em questão foram inseridos no SICAF, de acordo com o item 11.1.3. do edital, que diz o seguinte: “11.1.3. Os documentos cadastrados no SICAF não precisam ser encaminhados através do sistema comprasnet.”.

“• Não apresentada comprovação de que o RT Renato faz parte do quadro de funcionários ou possui contrato de prestação de serviço ou é um dos sócios;”

O Renato é funcionário desde agosto de 2016. E o questionamento é irrelevante pois é facultada às empresas que tenham um responsável técnico no seu quadro de funcionários, que seja contratado para prestação de serviços ou que seja um dos sócios. Além do mais, este vínculo foi comprovado no item “Nível V – Qualificação Técnica” do SICAF.

“• Não apresentada Procuração dos representantes que assinaram as declarações e proposta ou Estatuto/Contrato Social em caso de ser sócio (Jarbas e Elvis);”

Todos os documentos com exigência de assinatura foram assinados por um dos sócios devidamente investido de poderes para tal, em conformidade com o Contrato Social anexado ao SICAF.

2) “Adicionalmente, constatou-se que a proposta comercial apresentada pela Recorrida não continha descrição clara dos serviços que serão prestados...”

A Oi, inconformada com a habilitação da CELANTE, desrespeita a CPL e a comissão técnica da CINBESA. Trata-se de um deboche ao pregoeiro e ao seu corpo de apoio técnico. Até mesmo um leigo é capaz de entender, CLARAMENTE, a proposta. A CELANTE não consegue imaginar clareza maior do que a apresentada. A que tipo de dúvida remete a descrição “Link IP dedicado e exclusivo para conectividade de acesso à Internet”? Ou mesmo “Empresa especializada de telecomunicações para prestação de serviço de Link IP dedicado e exclusivo para conectividade de acesso à Internet, com banda total garantida até o limite de 1.000 Mbps, contemplando suporte técnico corretivo, preventivo consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção.”? Se para um leigo não restam dúvidas do que se trata quanto mais para o qualificado e respeitável corpo técnico da CINBESA. Seria motivo suficiente para a inabilitação utilizar o modelo de proposta sugerido, e certamente pensado tecnicamente para não deixar quaisquer dúvidas, pelo próprio Edital? Observe-se também, que a proposta da Fortel Telecomunicações Ltda., vencedora declarada do Grupo 1, do início até os dados do representante legal, é MUITO semelhante à proposta da CELANTE. Ela também foi, com toda a certeza, elaborada com base no modelo do edital, mas não recebeu qualquer crítica da Oi. É no mínimo curioso como a Oi, claramente cultivadora do “apego excessivo ao formalismo”, comportamento em licitações UNANIMEMENTE condenado pelos tribunais, não registrou qualquer manifestação contra a Fortel. E ainda mais curioso é o fato de estar mais bem posicionada naquele Grupo, imediatamente atrás da Fortel. Não poderia a Oi alegar que não o fez porque o Grupo 2 lhe conferiu uma proposta mais vantajosa pois no Grupo 2 haveria ainda mais DOIS competidores à sua frente. Nenhum decisor, em sã consciência, arriscaria perder toda uma contratação por uma pequena diferença de receita anual.

Do ponto de vista técnico, também pode-se afirmar que em NADA alteraria obter de antemão o fabricante e o modelo dos equipamentos a serem empregados haja vista TODA a gerência do serviço seria de inteira responsabilidade da LICITANTE, dispensando a necessidade de qualquer conhecimento técnico antecipado por parte do time técnico da CINBESA. Além do mais, são inúmeros os fabricantes e modelos que atendem as exigências técnicas do edital. Seria como licitar serviços de transporte coletivo e exigir, em tempo de proposta, que fosse especificada a montadora dos ônibus. Ora, deve-se atentar às especificações técnicas e exigências do certame para a boa prestação do serviço. Entre o trâmite burocrático e o início da prestação do serviço pode ser que a licitante vencedora renove toda a sua frota. Ou aloque-a para outra demanda. Ou deveria ela adquirir todos os ônibus e deixá-los parados no pátio, sem faturar, simplesmente esperando a EVENTUAL contratação? É o caso aqui. Trata-se de um “...PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, no regime de execução indireta EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, para futura e eventual “CONTRATAÇÃO...” – grifa-se “FUTURA E EVENTUAL”. Ademais, A CELANTE trabalha com pelo menos 5 (cinco) fabricantes distintos, todos devidamente homologados pela ANATEL e com especificações que atendem, POR COMPLETO, as exigências deste certame. No momento oportuno, por força da EVENTUALIDADE da contratação, serão alocados, ou eventualmente adquiridos, todos os equipamentos necessários para a prestação do objeto. Neste mesmo sentido, podemos falar de informações que não alteram EM NADA o julgamento das propostas, como o e-mail e o número do telefone de suporte técnico. Tais informações, se faltosas, NÃO são “defeitos capazes de

dificultar o seu julgamento.”, conforme reza o item 6.14. do edital. Os Tribunais têm defendido, unanimemente, o princípio da razoabilidade, condenado o “excesso de formalidades” e o “apego excessivo ao formalismo” e instruído o uso de simples diligências para sanar estes pormenores que não prejudicam, JAMAIS, o andamento do processo e a escolha da MELHOR PROPOSTA para a Administração.

Ainda sobre a proposta, a Oi volta a criticar a CELANTE porque “...não há apontamento algum de como os serviços pretendidos serão executados, como se dará a monitoração do acesso IP, no qual o edital exige que seja “on line” via web e como se dará a execução da solução Anti-DDoS de volumetria, só para citar alguns.” – A proposta da Fortel também não contempla estas informações. Mas não foi criticada pela Oi. Quisesse a Oi realmente vencer um dos lotes ou realmente apontar os vícios, falhas e outros eventuais problemas do certame, também o teria feito em relação ao Grupo 1. É clara a perseguição da Oi sobre a CELANTE. Assim como também é clara a intenção da Oi de postergar, por motivos desconhecidos, o encerramento do processo de habilitação e a continuidade para as demais etapas. Outro fato que evidencia esta distinção da Oi pela CELANTE é sobre o atestado da TRATERRA, fornecido pela CELANTE. Dentre outras razões, ele foi criticado em função do serviço fornecido ser de velocidade incompatível com o edital, 10 Mbps. Entretanto, o atestado do MPCE, fornecido pela Fortel, de velocidades na maioria de 10 Mbps, não foi mencionado pela Oi. Não se pode confundir 1 circuito de 1 Gbps com a soma de vários circuitos que totalizam 1 Gbps. São coisas distintas. O atestado do MPCE contempla, de acordo com o observado no contrato anexado, inúmeros circuitos de 10 Mbps.

3) “Por fim, verificou-se ainda que os atestados técnicos apresentados pela Recorrida não trazem descrição ou garantia de que possui ou executou serviços de atendimento da solução de Anti-DDoS, componente deste edital”

O edital dispõe que a licitante deve comprovar, através de atestados de capacidade técnica, que “desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação”, conforme item 11.3.4. Apesar de não mencionar nos atestados, não significa que a CELANTE não disponha de uma solução Anti-DDoS na sua rede. Além do mais, o edital permite, no subitem a.1 do item 11.3.4. que a CINBESA faça diligências para comprovar informações ou para sanar dúvidas, “a qualquer tempo”. Mas esta não é a questão. Ocorre que o edital emprega termos como “compatível”, “proximidade” e “similaridade” e não exige, explicitamente, que os atestados tragam informações mais detalhadas sobre os serviços prestados. Um edital parte do princípio que deve conter informações claras, de fácil entendimento e interpretação, e não subjetivas. De todo o modo, a ausência de qualquer menção a ferramentas Anti-DDoS tem a mesma relevância da ausência de outros itens, como a latência, especificada nos itens 3.13. e 3.14. do ANEXO A do edital. As latências, inobservadas nos atestados tanto da CELANTE quanto da Fortel, são parâmetros igualmente importantes à análise de capacidade técnica dos competidores, mas não foram questionadas. Não cabe à Oi determinar o que deve ou não constar nos atestados. Nem à CELANTE. A nenhum licitante. A relevância ou não é uma discussão técnica e muito ampla, que cabe exclusivamente ao órgão. Como dito, os parâmetros dos itens 3.13. e 3.14 do ANEXO A. são igualmente importantes, mas não foram questionados pela Oi. De nada adiantaria ter a melhor solução Anti-DDoS do mercado, mas extrapolar as latências dos itens 3.13. e 3.14. Uma latência fora dos padrões determinados pela CINBESA certamente refletirá na degradação ou na não-execução de algum serviço essencial ao órgão.

4) A CELANTE requer que seja mantida a sua habilitação uma vez que as razões apresentadas pela Oi, não são, nem de longe, passíveis de acolhimento. Como pôde-se perceber e evidenciar, trata-se de uma ação direcionada à CELANTE ao mesmo tempo que se pretende postergar ao máximo o encerramento da fase de habilitação.

Registre-se que não há qualquer interesse da CELANTE em prejudicar ou apresentar razões que desabonem a classificação da Fortel. Fatalmente, a menção à Fortel foi necessária para comprovar a diferenciação de comportamento da Oi.

Marabá, 28 de janeiro de 2020.

Jarbas Celante / 743.114.090-87
Diretor Administrativo-Financeiro

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 14 do Edital. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO, as licitantes LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, para os Lotes 1 e 2 e TELEMAR NORTE LESTE S/A, para o Lote 2, que foram aceitas pelo Pregoeiro, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05, dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer:

As RECORRENTES manifestaram tempestivamente suas "intenções de recurso", motivando da seguinte maneira:

LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI:

Registramos nossa intenção de recursos contra a decisão que obriga o licitante fazer opção pelo lote 1 ou 2 do certame e também pela decisão da área técnica que inabilitou nossa proposta do certame considerando que no ato de nossa convocação foi apresentado todos os documentos de habilitação técnica conforme demonstrado ART e CAT, anexa no sistema Comprasnet, informamos que será comprovada em nosso recurso.

TELEMAR NORTE LESTE S/A

Manifestamos intenção de Recurso, tendo em vista o descumprimento dos itens do Edital, 6.5; 6.5.1. / 10.1.2. / 11.3.4. a) a.1) a.2); assim como, não apresentado Estatuto/Contrato Social; CNPJ; CND Federal; FGTS; Balanço; comprovação de que o RT Renato ou é um dos sócios; Procuração dos representantes que assinaram as declarações e proposta ou Estatuto/Contrato Social. Os demais subsídios serão apresentados tempestivamente na peça recursal.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Define Barbosa Moreira, em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO das licitantes RECORRENTES, inconformadas com a habilitação da RECORRIDA e inabilitação de sua proposta, em resumo, alegam o seguinte:

DOS FATOS

Alega a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI em suas Razões do Recurso, contra decisão da área técnica em sua INABILITAÇÃO, de forma desarrazoada e desproporcional, diante de suposto atendimento ao instrumento convocatório, cuja norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital", logo, ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Destaca a RECORRENTE que o Edital do Pregão em destaque estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes, entre outros, a adoção de critérios de qualificação técnico-operacional, e técnico profissional previstas no item 11.3.4: a) Atestado de Capacidade Técnica;

b) Registro ou Inscrição no CREA;

c) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, Responsável Técnico devidamente registrado no CREA;

d) Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA;

e) Comproverantes de Capacidade Técnica Operacional os CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou Atestado de Capacidade Técnica, visados pelo CREA.

Afirma a RECORRENTE que o exigido no item 11.3.4 e subitens do Edital, é suficientemente claro ao determinar que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar sua qualificação técnica e que estariam de acordo com o exigido no ato convocatório e ao objeto lícitado, anexando para fins de comprovação da sua qualificação técnica, atestados de capacidade técnica, 2 (duas) ARTs (Anotações de Responsabilidades Técnicas), CAT (Certidão de Acervo Técnico) que única e exclusivamente comprovariam habilitação descrito no Campo "Atividade Técnica" para os serviços solicitados no objeto do Edital, indo de encontro com parecer técnico nº 49/2019-CINBESA, cujo ART e CAT enviados no anexo do sistema não estão de acordo aos serviços solicitados, ou seja, as descrições técnicas dos itens apresentados não estão de acordo com as especificações técnicas exigidas no Edital em questão, nos requisitos de qualificação técnica.

Que foi recusada pela Área Técnica da CINBESA, conforme abaixo:

- C) "Anotação de Responsabilidade Técnica — ART Nº PA20190367557, ART OBRA/SERVIÇO", onde faz referência apenas ao lançamento de cabo óptico e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

- D) CAT sem registro de Atestado 199252/2019, também não permitiram aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços. Da mesma maneira, o documento novamente faz a referência ao lançamento de fibra óptica e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital."

No entanto o parecer da CINBESA menciona tão somente 1 (uma) ART, e não relata a segunda ART, documento apresentado de nº PA20170243915, onde comprova a capacidade Técnica pertinente ao objeto, e nota-se, que em ambas as ART's e no CAT no campo "atividade Técnica", é comprovado a capacidade técnica, onde se Lê: Atividade técnica-Obras e serviços - Elétrica - Comunicação e Telecomunicações. Assim sendo, entende a RECORRENTE que a atividade técnica desenvolvida pelo profissional, atende o objeto, como comprova a definição de Telecomunicação. As telecomunicações constituem um ramo da engenharia elétrica que contempla o projeto, a implantação, manutenção e controles de redes de sistemas de comunicações (satélites, redes telefônicas, televisivas, emisoras de rádio, Internet etc).

Destaca a RECORRENTE, que os referidos atestados (ART) não são exigidos no edital e se prestam somente a comprovar as Responsabilidades Técnicas de um certo serviço perante ao CREA-PA. De tal modo, os atestados (ART) apresentados pela Empresa RECORRENTE no certame, embora sejam compatíveis com o objeto em questão, não foram exigidos no instrumento editalício. Portanto, não poderiam ser levados em consideração no parecer supracitado, infringindo assim, as normas contidas no edital.

A RECORRENTE, manifesta-se contrária à decisão que a inabilitou por não ter apresentado documento que comprove a similaridade com o objeto lícitado, onde o Edital exigiu apresentação de CAT ou Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, onde a mesma afirma que apresentou os documentos, sendo (2) dois atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Terra Alta, e da empresa PORTAL ELETRÔNICO LTDA-ME, acompanhado das Notas Fiscais comprovando a similaridade com o objeto.

Neste sentido a RECORRENTE faz uma breve distinção entre a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional. A "qualificação técnico-operacional" consiste em qualidade pertinente as empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. Seguindo essa sistemática consolidada na doutrina e jurisprudência, a exigência de comprovação de capacidade técnica no instrumento convocatório promovido foi desmembrada em dois pontos:

a) capacidade técnico-operacional, disciplinada no subitem 11.3.4 do Edital, em que se exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante; e

b) capacidade técnica-profissional, disciplinada no subitem supracitado do Edital, em que se exige a apresentação de CAT em nome dos profissionais integrantes dos quadros da licitante.

Em relação a capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Brasileiros. Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de Qualificação Técnica acostados pela RECORRENTE é qualificada a fornecer os serviços dispostos nos Lote 01 e Lote 2 do Edital.

Destarte, improcede a inabilitação, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica, as quais foram comprovadas pela mesma.

Alega a RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A em suas Razões do Recurso, contra habilitação da RECORRIDA, verificou que a mesma deixou de apresentar diversos documentos de habilitação, exigidos no Edital, contidas no item 11 e subitens, como: Contrato Social; CND Federal; FGTS; Balanço Patrimonial; Não apresentação da comprovação do RT Renato que faz parte do quadro de funcionários ou possuir contrato de prestação de serviço ou é um dos sócios; e, Não apresentação de procuração dos representantes que assinaram as declarações e proposta, bem como apresentou proposta com vícios, devido não conter descrição detalhada dos serviços a serem contratados. Por fim, verificou-se ainda que os atestados técnicos apresentados pela RECORRIDA não trazem descrição ou garantia de que possui ou executou serviços de atendimento da solução de Anti-DDoS, componente deste edital.

O instrumento convocatório é definido como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu". Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação. Cumpre aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente

vinculada.

Alega ainda a RECORRENTE que nos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA não há compatibilidade e garantia de que prestou serviços em igual ou similar complexidade aos pretendidos no edital.

Alega a RECORRENTE a constatação de que não se trata de uma simples contratação de link de internet, mas sim de uma solução agregada de serviços que preveem suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção, contando ainda com solução Anti-DDoS de volumetria. Trata-se de uma solução para proteger grandes empresas que tem se tornado alvos de ataques de volumetria, ou seja, um ataque DDoS acontece quando um invasor tenta esgotar os recursos disponíveis em uma rede, aplicativo ou serviço de tal forma que os usuários não consigam mais acesso aos serviços. Sendo assim, a solução Anti-DDoS se mostra muito relevante e devendo ser comprovado via atestado de capacidade técnica, os quais não foram comprovados pela RECORRIDA, conforme abaixo:

a) GLOBO TECH TELECOM: Atestado é insuficiente frente as pretensões da CINBESA, onde o fornecimento de conexão dedicada com a internet sem mencionar características de serviço como gestão, SLA de atendimento, equipamentos envolvidos e principalmente a solução Anti-DDoS de volumetria.

b) SPEED NET: Neste atestado se mostra insuficiente frente as pretensões da CINBESA, com apenas o fornecimento de conexão dedicada com a internet sem mencionar características de serviço como gestão, SLA de atendimento, equipamentos envolvidos e principalmente a solução Anti-DDoS de volumetria.

c) TRATERRA: Este atestado se mostra insuficiente frente as pretensões da CINBESA, não possui velocidades compatíveis com as do edital e trata apenas do fornecimento de conexão dedicada com a internet sem mencionar características de serviço como gestão, SLA de atendimento, equipamentos envolvidos e principalmente a solução Anti-DDoS de volumetria.

Por fim, conforme o exigido no edital o item de habilitação técnica com apresentação de atestado que comprove o fornecimento de conexões dedicadas com a internet com características e quantidades similares com o objeto licitado. Como a RECORRIDA não apresentou atestados que supram a exigência de habilitação técnica requer que a mesma seja desclassificada, por não apresentação dos documentos acima referenciados, bem como sua desclassificação, pela proposta apresentada.

Em resumo as CONTRARRAÇÕES apresentada da empresa RECORRIDA, alega o seguinte:

Alega a RECORRIDA, que os documentos enumerados pela RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A, exigidos na Fase de Habilitação não foram apresentados, estando os mesmos inseridos no SICAF, os quais não precisariam serem apresentados, conforme previsto no item 11.1.3 do Edital, e ainda alegação da RECORRENTE de que, não apresentou comprovação de que o RT Renato faz parte do quadro de funcionários ou possui contrato de prestação de serviço ou é um dos sócios. Informa a RECORRIDA, que o Renato é funcionário desde agosto de 2016. O questionamento é irrelevante pois é facultada às empresas que tenham um responsável técnico no seu quadro de funcionários, que seja contratado para prestação de serviços ou que seja um dos sócios. Além do mais, este vínculo foi comprovado no item "Nível V – Qualificação Técnica" do SICAF.

E ainda que não foi apresentado Procuração dos representantes que assinaram as declarações e proposta ou Estatuto/Contrato Social em caso de ser sócio (Jarbas e Elvis). Todos os documentos com exigência de assinatura foram assinados por um dos sócios devidamente investido de poderes para tal, em conformidade com o Contrato Social anexado ao SICAF.

A RECORRIDA não consegue imaginar clareza maior do que foi apresentada. A que tipo de dúvida remete a descrição "Link IP dedicado e exclusivo para conectividade de acesso à Internet"? Ou mesmo "Empresa especializada de telecomunicações para prestação de serviço de Link IP dedicado e exclusivo para conectividade de acesso à Internet, com banda total garantida até o limite de 1.000 Mbps, contemplando suporte técnico corretivo, preventivo consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção."? Se para um leigo não restam dúvidas do que se trata quanto mais para o qualificado e respeitável corpo técnico da CINBESA. Seria motivo suficiente para a inabilitação utilizar o modelo de proposta sugerido, e certamente pensado tecnicamente para não deixar quaisquer dúvidas, pelo próprio Edital. Observe-se também, que a proposta da FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., vencedora declarada do Grupo 1, do início até os dados do representante legal, é MUITO semelhante à proposta da RECORRIDA. Com toda a certeza, elaborada com base no modelo do edital, mas não recebeu qualquer crítica da RECORRENTE TELEMAR. É no mínimo curioso como a RECORRENTE, claramente cultivadora do "apego excessivo ao formalismo", comportamento em licitações UNANIMEMENTE condenado pelos tribunais, não registrou qualquer manifestação contra a FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E ainda mais curioso é o fato de estar mais bem posicionada naquele Grupo, imediatamente atrás da FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Não poderia a RECORRENTE alegar que não o fez porque o Grupo 2 lhe conferiu uma proposta mais vantajosa onde haveria ainda mais 2 competidores à sua frente. Nenhum decisor, em sã consciência, arriscaria perder toda uma contratação por uma pequena diferença de receita anual.

Do ponto de vista técnico, também pode-se afirmar que em nada alteraria obter de antemão o fabricante e o modelo dos equipamentos a serem empregados haja vista toda a gerência do serviço seria de inteira responsabilidade da licitante, dispensando a necessidade de qualquer conhecimento técnico antecipado por parte do time técnico da CINBESA. Além do mais, são inúmeros os fabricantes e modelos que atendem as exigências técnicas do edital. Seria como licitar serviços de transporte coletivo e exigir, em tempo de proposta, que fosse especificada a montadora dos ônibus. Ora, deve-se atentar às especificações técnicas e exigências do certame para a boa prestação do serviço. Entre o trâmite burocrático e o início da prestação do serviço pode ser que a licitante vencedora renove toda a sua frota. Ou aloque-a para outra demanda. Ou deveria ela adquirir todos os ônibus e deixá-los parados no pátio, sem faturar, simplesmente esperando a eventual contratação? Ademais, A RECORRIDA alega que trabalha com pelo menos 5 (cinco) fabricantes distintos, todos devidamente homologados pela ANATEL e com especificações que atendem, por completo, as exigências deste certame. No momento oportuno, por força da eventualidade da contratação, serão alocados, ou eventualmente adquiridos, todos os equipamentos necessários para a prestação do objeto. Neste mesmo sentido, alega a RECORRIDA em especificar informações que não alteram em nada o julgamento das propostas, como o e-mail e o número do telefone de suporte técnico. Tais informações, se faltosas, não são "defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.", conforme reza o item 6.14. do Edital. Os Tribunais têm defendido, unanimemente, o princípio da razoabilidade, condenado o "excesso de formalidades" e o "apego excessivo ao formalismo" e instruído

o uso de simples diligências para sanar estes pormenores que não prejudicam, jamais, o andamento do processo e a escolha da melhor proposta para a Administração.

Ainda sobre a proposta, a RECORRENTE TELEMAR volta a criticar a RECORRIDA porque "...não há apontamento algum de como os serviços pretendidos serão executados, como se dará a monitoração do acesso IP, no qual o

edital exige que seja "on line" via web e como se dará a execução da solução Anti-DDoS de volumetria, só para citar alguns." – A proposta da FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, também não contempla estas informações. Mas não foi criticada pela RECORRENTE TELEMAR. Quisesse a RECORRENTE TELEMAR realmente vencer um dos lotes ou realmente apontar os vícios, falhas e outros eventuais problemas do certame, também o teria feito em relação ao Grupo 1. É clara a perseguição da RECORRENTE TELEMAR sobre a RECORRIDA. Assim como também é clara a intenção da RECORRENTE TELEMAR de postergar, por motivos desconhecidos, o encerramento do processo de habilitação e a continuidade para as demais etapas. Outro fato que evidencia esta distinção da RECORRENTE TELEMAR pela RECORRIDA é sobre o atestado da TRATERRA, fornecido pela RECORRIDA. Dentre outras razões, ele foi criticado em função do serviço fornecido ser de velocidade incompatível com o edital, 10 Mbps. Entretanto, o atestado do MPCE, fornecido pela FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de velocidades na maioria de 10 Mbps, não foi mencionado pela RECORRENTE TELEMAR. Não se pode confundir 1 circuito de 1 Gbps com a soma de vários circuitos que totalizam 1 Gbps. São coisas distintas. O atestado do MPCE contempla, de acordo com o observado no contrato anexado, inúmeros circuitos de 10 Mbps. Por fim a RECORRENTE TELEMAR, afirma que os atestados técnicos apresentados pela RECORRIDA não trazem descrição ou garantia de que possui ou executou serviços de atendimento da solução de Anti-DDoS, componente deste edital". O edital dispõe que a licitante deve comprovar, através de atestados de capacidade técnica, que "desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação", conforme item 11.3.4.

Apesar de não mencionar nos atestados, não significa que a RECORRIDA não disponha de uma solução Anti-DDoS na sua rede. Além do mais, o edital permite, no subitem a.1 do item 11.3.4, que a CINBESA faça diligências para comprovar informações ou para sanar dúvidas, "a qualquer tempo". Mas esta não é a questão. Ocorre que o edital emprega termos como "compatível", "proximidade" e "similaridade" e não exige, explicitamente, que os atestados tragam informações mais detalhadas sobre os serviços prestados. Um edital parte do princípio que deve conter informações claras, de fácil entendimento e interpretação, e não subjetivas. De todo o modo, a ausência de qualquer menção a ferramentas Anti-DDoS tem a mesma relevância da ausência de outros itens, como a latência, especificada nos itens 3.13. e 3.14. do Anexo A do edital. As latências, inobservadas nos atestados tanto da RECORRIDA quanto da FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, são parâmetros igualmente importantes à análise de capacidade técnica dos competidores, mas não foram questionadas. Não cabendo a RECORRENTE TELEMAR determinar o que deve ou não constar nos atestados. A discussão técnica é muito ampla, que cabe exclusivamente ao órgão. Como dito, os parâmetros dos itens 3.13. e 3.14 do Anexo A, são igualmente importantes, mas não foram questionados pela RECORRENTE TELEMAR. De nada adiantaria ter a melhor solução Anti-DDoS do mercado, mas extrapolar as latências dos itens 3.13. e 3.14. Uma latência fora dos padrões determinados pela CINBESA, certamente refletirá na degradação ou na não execução de algum serviço essencial ao órgão.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS das licitantes RECORRENTES e as CONTRARRAZÕES apresentadas pela licitante RECORRIDA, me manifesto nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, conforme disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 5.450/05

(...)

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas completas e apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DOS RECURSOS pelas RECORRENTES, em que a fase de habilitação constitui como etapa da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 10 do Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes quando da apresentação/elaboração de Proposta de Preços. Ainda, em sua primeira citação, nos subitens 6.4 e 10.13, adverte o Edital quanto ao atendimento das exigências quanto a elaboração de Proposta de preços + Planilhas do instrumento convocatório, conforme abaixo:

6.4. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda as previstas no Item 11 deste Edital, e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório.

10.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

Primeiramente, destaco que a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, foi aceita. Ato contínuo, passando para fase de habilitação, a RECORRENTE foi INABILITADA conforme parecer técnico nº 49/2019-CINBESA, conforme abaixo:

1. As descrições técnicas dos itens apresentados NÃO estão de acordo com as especificações exigidas no edital em questão, nos requisitos de qualificação técnica. De acordo com o edital, item 11.3.4, os subitens:

c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº PA20190367557, ART OBRA/SERVIÇO, onde faz referência apenas ao lançamento de cabo óptico e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

d) CAT sem registro de Atestado 199252/2019, também não permitiram aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços. Da mesma maneira, o documento novamente faz a referência ao lançamento de fibra óptica e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

Ressalto ainda, que a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, NÃO apresentou em suas RAZÕES DO RECURSO, conforme registro em sua "intenção de recurso", a "opção de lote", que obriga o licitante a fazer opção de apenas um lote, conforme previsto no item 12 do Edital. Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada qualquer impugnação ao Edital para eventual análise da necessidade de retificação de alguma regra pré-estabelecida, sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil para tanto, considerando que a abertura chegou a ser prorrogada pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido, ou seja, todos os cidadãos e eventuais competidores dispuseram de cerca de 30 (trinta) dias para impugnar ou pedir esclarecimentos pertinentes ao Edital, e, contudo, não o fizeram, quicá a RECORRENTE, a qual, por conseguinte, não pode, neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame.

A alegação da RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A, em suas alegações, de que a RECORRIDA, após análise e

aceitação de proposta de preços e documentos de qualificação técnica pela área técnica da CINBESA, não enviou os documentos exigidos na Fase de Habilitação em sua totalidade, quando solicitado pelo Pregoeiro, não merece prosperar, tendo em vista que em conformidade com Instrução Normativa 03/2018-SLTI/MOPG, e subitem 11.1.3 do edital os documentos exigidos na Fase Habilitação, caso estejam inseridos no SICAF, não precisariam ser encaminhados, o que de fato ocorreu, quando convocada a RECORRIDA não enviou alguns documentos exigidos e que os mesmos estavam inseridos no SICAF, inclusive com manifestação da mesma quando convocada através do canal de comunicação Comprasnet. Outro questionamento da RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A, é referente a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, de que não estaria em conformidade com o exigido no Edital. Puro equívoco da mesma, a proposta apresentada pela RECORRIDA, atende ao exigido no Edital, Anexo A e II, bem como modelo disponibilizado no Anexo III, inclusive sendo aceita pela área técnica da CINBESA.

A proposta de preços bem como os documentos de qualificação técnica da RECORRIDA foram aceitas pela área técnica da CINBESA, através de Parecer Técnico, anexo aos autos do processo administrativo, sendo HABILITADA no sistema Comprasnet.

Importante destacar que mesmo após a análise da área técnica não houve qualquer indício de que as propostas apresentadas pelos licitantes em questão eram inexequíveis, razão pela qual não se fez necessária a solicitação de pedidos complementares por este pregoeiro.

Desta maneira, considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica e Assessoria Jurídica da CINBESA/PMB encaminhamos as RAZÕES das RECORRENTES LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, para os Lotes 1 e 2 e TELEMAR NORTE LESTE S/A, para o Lote 2 e as CONTRARRAZÕES da RECORRIDA CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP, para o Lote 2, disponibilizadas no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme a seguir:

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 7/2020

Em resposta ao Recurso Administrativo requerido pela LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI referente ao Edital PE SRP 124/2019, onde contesta a INABILITAÇÃO da mesma no processo de licitação para Contratação de empresa especializada de Telecomunicações para a prestação de serviço de Link IP dedicado e exclusivo para conectividade de acesso à Internet para atender as necessidades da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA através do processo nº 335/2019.

De acordo com o levantamento dos itens pela LOGNET, a CINBESA tem o seguinte posicionamento, conforme:

1. A LOGNET, de fato, apresentou 2 (duas) ARTs: ART Nº 20190367557 (obra/serviço) onde não faz qualquer referência ao objeto do edital (link IP de acesso à Internet), apenas ao lançamento de cabo óptico. E o ART Nº PA20170243915 (cargo-função) que apenas comprova a Responsabilidade Técnica do seu Responsável Técnico, o Eng. Luiz Fernando G. da Luz. De acordo com o item 11.3.4, esses ARTs apresentados corresponderiam aos sub-itens C (ART Nº PA20170243915) e D (ART Nº 20190367557).
2. A LOGNET contesta que o campo Atividade Técnica comprova a capacidade técnica. Entretanto, Serviços em Sistemas de comunicação e telecomunicações é um termo que abrange uma infinidade de serviços que podem ser empregados dentro da área de telecomunicações. O objeto da licitação é claro e objetivo, ademais os sub-itens A, D e E reforçam essa objetividade. Portanto, a atividade técnica comprova o sub-item B, item 11.3.4 Qualificação Técnica do referido edital.
3. O CAT apresentado pela LOGNET foi um Atestado de Capacidade Técnica com atividade pertinente a compatível em características ao objeto da licitação, e atente ao sub-item A, dentro do item 11.3.4 Qualificação Técnica. Entretanto, para ser aceito como CAT, o referido documento deveria atender ao sub-item E, ou seja, o documento deveria ser visado pelo CREA para ter sua validação comprovada.

A CINBESA reafirma que a documentação técnica apresentada NÃO está de acordo com as especificações técnicas exigidas no referido edital de licitação.

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 8/2020

Em resposta ao Recurso Administrativo requerido pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. referente ao Edital PE SRP 124/2019, onde contesta a empresa vencedora do Lote 2, CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, no processo de licitação para Contratação de empresa especializada de Telecomunicações para a prestação de serviço de Link IP dedicado e exclusivo para conectividade de acesso à Internet para atender as necessidades da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA através do processo nº 335/2019.

De acordo com o levantamento dos itens pela Telemar, a CINBESA tem o seguinte posicionamento, conforme:

1. Ausência de documentação; improcedente pois os referidos documentos foram inseridos na plataforma SICAF, conforme estabelecido no item 11. Da Habilitação, subitem 11.1.2
2. RT Renato teve sua Responsabilidade técnica, bem como sua relação de trabalho, confirmada em documento credenciado junto ao CREA, ART cargo-função Nº PA20190402500, subitem 3. Vínculo Contratual, tipo de vínculo: EMPREGADO.
3. A citação de fabricante, marca/modelo de equipamentos ativos de rede não se justifica nesse tipo de serviço, visto que, trata-se de prestação de serviços de Link IP e acesso à Internet. Uma vez que, quando o contrato for concluído o equipamento será recolhido pela licitante.
4. O objeto do referido edital é Prestação de Serviço de Link IP Dedicado e Exclusivo para conectividade de acesso à Internet, conforme item 1. OBJETO e subitem 1.1. De acordo com isto, foram apresentados os documentos que comprovam esse tipo de serviço, como o CAT sem registro de Atestado 198248/2019, além de outros. Dessa maneira, a solução Anti-DDoS não é o Objeto do edital, mas sub-serviço que será exigido pela CINBESA junto a Licitante vencedora do Lote de acordo com o item 11.3.4. Qualificação Técnica, subitem a.1, através de diligências ou outros meios que permitam sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao bom atendimento dos serviços.
5. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados estão todos de acordo com as normas estabelecidas no edital.

A CINBESA confirma a validação da documentação técnica apresentada, a empresa licitante vencedora do LOTE 2: CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Sem mais, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Belém, 03 de fevereiro de 2019.

OSCAR COUTINHO ARI PENANTE DOS SANTOS JR.
Coordenador de Suporte Técnico/GSTI Administrador de Redes/GSTI
CINBESA CINBESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2019
Processo nº 335/2019

Ante de entrar no mérito do Recurso em tela cabe ressaltar que o mesmo reitera razões já trazidas aos autos, explique-se, quando aberto prazo anterior para apresentação de recurso a ora Recorrente já havia apresentado seu recurso, porém quando reaberto o prazo – em razão de equívoco no anterior prazo facultado – a Recorrente apresentou novo recurso, o que viola o princípio da unirecorribilidade.

Entretanto, em razão da celeridade que devem reger os processos licitatórios e até mesmo parar evitar qualquer pecha de nulidade, passa-se à análise do recurso:

DOS RAZÕES E DO PEDIDO

A recorrente interpôs novo recurso em face da decisão de inabilitação ao pregão eletrônico nº 124/2019, alegando em suma que teria sido desclassificada e inabilitada para o Lote 1, sem deixar de cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e às propostas comerciais.

Arguiu ainda que: “Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de Qualificação Técnica acostados pela Recorrente é qualificada a fornecer os serviços dispostos nos Lote 01 e Lote 2 do Edital. Destarte, improcede a inabilitação, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Logo, as características e as qualificações insertas no item 11.3.4 foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrente.”

Isto posto, a recorrente reiterou – com alguns acréscimos – as razões de fato e de direito que entende que desautorizam a sua desclassificação e a inabilitação, pleiteando ao fim:

“O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para classificar e habilitar a RECORRENTE LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI para o Lote 01.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.”

Estes, os fatos e pedidos em resumo trazidos no recurso interposto.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Especificamente quanto ao mérito do recurso, de maneira objetiva, existe acostado aos autos o Parecer Técnico nº 49/2019 que já se debruçou na documentação de habilitação encaminhada pela empresa ora recorrente, LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, tendo o mesmo assim concluído:

“1. As descrições técnicas dos itens apresentados NÃO estão de acordo com as especificações técnicas exigidas no Edital em questão, nos requisitos de qualificação técnica. De acordo com o edital, item 11.3.4, os subitens:

C) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Nº PA20190367557, ART OBRA/SERVIÇO, onde faz referência apenas ao lançamento de cabo óptico e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.

D) CAT sem registro de Atestado 199252/2019, também não permitiram aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços. Da mesma maneira, o documento novamente faz a referência ao lançamento de fibra óptica e nada a respeito do fornecimento do serviço objeto do Edital.”

Nesse sentido, a Lei 13.303/2016 ao tratar acerca da matéria prevê a existência do parâmetro de qualificação técnica para habilitação:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (...)” – destacamos –

Não obstante o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Tecnologia da Informação de Belém – CINBESA é taxativo:

“Art. 4º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da CINBESA, e as seguintes diretrizes: (...)” – destacamos –

Isto posto, não há qualquer parâmetro para flexibilização das determinações objetivas contidas no Edital do Pregão Eletrônico em tela, tendo em vista que o mesmo deve observado em nome da vinculação ao instrumento

convocatório, da isonomia e mais aplicáveis, nos termos da legislação e regramento supratranscritos.

Não se olvida a possibilidade da interposição de recurso em face da decisão de inabilitação da Recorrente, entretanto, a mesma tão somente reiterou as alegações anteriormente apresentadas e que já haviam sido objeto de análise pela área técnica através do Parecer Técnico nº 49/2019, não logrando êxito em comprovar qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na referida decisão de inabilitação.

Diante disso, é certo que a comprovação da qualificação técnica, prevista no item 11.3.4 e seguintes do Edital, tem por escopo comprovar a aptidão da empresa, objetivando resguardar o interesse público, na medida em que a utilização de tais mecanismos idôneos de verificação objetiva possibilitam a igualdade na concorrência e ao mesmo tempo asseguram o atendimento do fim pretendido pelo presente processo licitatório.

11.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (quando não houver indicação no SICAF):

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

a.1) A qualquer tempo, caso haja dúvida quanto à autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados ou sobre a observância dos padrões acima descritos na execução dos serviços, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA, poderá, com vistas a sanar estas ou outras dúvidas, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, efetuar diligências para confirmar as informações prestadas nos atestados encaminhados, sendo que a não concordância da licitante em permitir a diligência acarretará sua desclassificação imediata;

a.2) As informações constantes no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deve permitir que se estabeleça, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto deste Edital e seus Anexos;

a.3) Os Atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

a.4) Os Atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

a.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos Atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

b) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto licitado, conforme artigo da Lei Federal nº 13.303/2016;

c) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa/licitante, e apresente declaração que possuirá vistas para atuar na região do CONTRATANTE na data de assinatura do contrato;

d) Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA do Responsável Técnico da execução dos serviços objeto deste Edital e Anexos;

e) Serão aceitos como comprovantes de Capacidade Técnica Operacional os CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou Atestado de Capacidade Técnica, visados pelo CREA, nos quais conste como prestadora de serviços a própria licitante, desde que as informações constantes desses documentos permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços.

Imperioso ressaltar que ao oposto do que consta nas razões do recurso da recorrente, a CINBESA por vincular-se ao instrumento convocatório onde constam critérios objetivos ao julgamento das propostas não pode efetivar qualquer flexibilização dos itens ali constantes, que por sua vez não foram observados integralmente pela LOGNET, ora recorrente. O presente Recurso para ensejar a reforma da decisão deveria comprovar o atendimento das exigências editalícias ou demonstrar equívoco da decisão de inabilitação, ambos inexistentes, não sendo cabível no presente momento discussões acerca de exigências constantes no Edital, visto que o momento para impugnação ao referido instrumento já transcorreu sem qualquer recurso/impugnação da recorrente.

Por fim, elidindo quaisquer dúvidas acerca dos anexos que a recorrente alega preencher as exigências constante no instrumento convocatório, a área técnica da CINBESA – GSTI, emitiu parecer acerca das presentes razões recursais, em anexo, nos seguintes termos:

“De acordo com o levantamento dos itens pela LOGNET, a CINBESA tem o seguinte posicionamento, conforme:

1. A LOGNET, de fato, apresentou 2 (duas) ARTs: ART Nº 20190367557 (obra/serviço) onde não faz qualquer referência ao objeto do edital (link IP de acesso à Internet), apenas ao lançamento de cabo óptico. E o ART Nº PA20170243915 (carga-função) que apenas comprova a Responsabilidade Técnica do seu Responsável Técnico, o Eng. Luiz Fernando G. da Luz. De acordo com o item 11.3.4, esses ARTs apresentados corresponderiam aos sub-itens C (ART Nº PA20170243915) e D (ART Nº 20190367557).

2. A LOGNET contesta que o campo Atividade Técnica comprova a capacidade técnica. Entretanto, Serviços em Sistemas de comunicação e telecomunicações é um termo que abrange uma infinidade de serviços que podem ser empregados dentro da área de telecomunicações. O objeto da licitação é claro e objetivo, ademais os sub-itens A, D e E reforçam essa objetividade. Portanto, a atividade técnica comprova o sub-item B, item 11.3.4 Qualificação Técnica do referido edital.

3. O CAT apresentado pela LOGNET foi um Atestado de Capacidade Técnica com atividade pertinente a compatível em características ao objeto da licitação, e atente ao sub-item A, dentro do item 11.3.4 Qualificação Técnica. Entretanto, para ser aceito como CAT, o referido documento deveria atender ao sub-item E, ou seja, o documento

deveria ser visado pelo CREA para ter sua validação comprovada.” – destacamos –

Registre-se por fim que os princípios da licitação e a garantia da ampla concorrência, não podem ser tomados isoladamente, pelo contrário, devem ser interpretados e sopesados conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de contrariedade as exigências no Edital, tendo este sido objetivamente observado em sua integralidade na decisão ora recorrida, pelo que a mesma deve ser mantida.

DECISÃO

Isto posto, conheço do RECURSO apresentado pela empresa LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da RECORRENTE no Pregão Eletrônico 124/2019.

NSAJ/JURÍDICO/CINBESA

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Ante o exposto, conforme amplamente exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões dos recursos pelas licitantes LOGNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI e TELEMAR NORTE LESTE S/A, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, corroborada com manifestação acima da Área Técnica e Assessoria Jurídica da CINBESA, portanto NEGOU PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2020.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

Fechar